



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019253-45.2011.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelado TAIS CAPARROZ DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5026

APELAÇÃO Nº 0019253-45.2011.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

APELANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

APELADA: TAIS CAPARROZ DE CASTRO

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC) – Apelo da exequente – Acolhimento – Estabelecimento de ensino – Mensalidade escolar – Artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil – Súmula 150 do C. STF – Não verificada desídia ou inércia da apelante por prazo superior ao do direito material – V. Acórdão proferido nos autos em julho de 2021, afastando o decreto de prescrição – Após, notícia de terceira tentativa de acordo entabulado entre as partes, homologada em outubro de 2022, sobrevindo desarquivamento do autos em maio de 2023, em razão do novo descumprimento, com a realização posterior de tentativas em localizar bens passíveis de penhora, anotando-se o êxito na penhora de veículo – Processo que se encontra em pleno andamento – Prescrição intercorrente afastada, determinando o regular prosseguimento da execução, inclusive determinando-se à exequente para se manifestar acerca da restrição que recaiu sobre o veículo localizado, via sistema RENAJUD – Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

A r. sentença de fls. 440/443, de relatório adotado, julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** em face de **TAIS CAPARROZ DE CASTRO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, inciso II e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, sem imposição de honorários sucumbenciais, determinando-se o cancelamento da restrição sobre o veículo determinada a fls. 411.

Inconformada, apela a Universidade exequente visando a reforma do r. Julgado. Sustenta, em síntese, a inoccorrência de prescrição intercorrente, pois sempre se manteve diligente para satisfação de seu crédito, ressaltando o descumprimento de acordo, realizando várias tentativas de localização de bens da executada, para satisfação integral da dívida. Pede a reforma da r. sentença e retorno dos autos à origem para seu

regular prosseguimento (fls. 446/453).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Autarquia), sem apresentação de contrarrazões (certidão às fls. 457). Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consoante se constata dos autos, o título que serve de arrimo à pretensão executiva é o “Contrato de Prestação de Serviços de Educação e Ensino”, figurando como executada a aluna TAIS RAIMUNDO CAPARROZ (atual Tais Caparroz de Castro), conforme se extrai do contrato às fls. 31/34. A presente ação foi ajuizada em 12/12/2011.

A controvérsia cinge-se à configuração da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo.

Na hipótese, extrai-se que o prazo prescricional é o quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil (“a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”), aliado à Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

E, conforme tese firmada no Incidente de Assunção de Competência 1 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).”

*1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018 - grifei).*

Respeitado o entendimento exarado na r. sentença de ser inviável permitir-se a eternização do processo, ante a não localização de bens penhoráveis da parte executada pelo período prescricional, todavia, não há que se falar em inércia da exequente, ora apelante, hábil a caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Isto porque, na hipótese, todavia, embora o processo tenha curso desde 2011, repita-se, não houve a omissão da credora.

Extraí-se dos autos, inclusive, que por força do V. Acórdão proferido pelo E. Desembargador Jovino de Sylos, às fls. 282/289, em julho de 2021, foi afastado o decreto de prescrição intercorrente, ante o reconhecimento de que a parte exequente não se manteve inerte durante todo o processado, anotando-se a celebração de dois acordos homologados judicialmente entre as partes (fls. 51 e fls. 140), deveras descumpridos.

Prosseguiu-se com novas tentativas de localização de bens da devedora, ocasião em que logrou êxito com a localização de um automóvel, através da pesquisa realizada via RENAJUD (fls. 341). Após, em outubro de 2022, foi homologado o terceiro acordo, sobrevivendo novo descumprimento e desarquivamento dos autos em maio de 2023 (fls. 376).

Ou seja, denota-se que, ao contrário do que constou na r. sentença, o processo encontra-se em pleno andamento, inclusive, com incessante busca por parte da

exequente por valores e bens móveis, passíveis de serem empregados na satisfação do valor devido, denotando-se êxito, no decorrer do processo, além da localização de veículos, penhora de numerários no montante parcial da dívida (fls. 62 e fls. 157).

A esse respeito, no estado dos autos, que se encontram em pleno andamento, sendo certo que em nenhum momento permaneceu paralisado ininterruptamente por prazo superior ao quinquenal, não induzindo, portanto, a ocorrência de prescrição, a premiar o devedor insolvente.

A propósito, nesse sentido, seguem julgados deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara, que cito:

Execução de título extrajudicial - ausência de inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material - processo desarquivado com a adoção de medidas ativas por parte do credor em busca do seu crédito - desídia do exequente não reconhecida - prazo prescricional quinquenal não transcorrido - Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412-SC do STJ - prescrição intercorrente não configurada - sentença anulada - prosseguimento do feito determinado - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 0000016-49.1993.8.26.0082; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024 - grifei).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. Ausência de inércia ou desídia da parte autora. Processo que se encontra em pleno andamento. Credora que tem diligenciado no sentido da localização de bens da devedora, aptos à satisfação da dívida. Demora no desfecho da demanda que não decorre de conduta negligente da credora. Sentença afastada para que o feito tenha regular prosseguimento. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 0004146-08.2006.8.26.0218; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM REJEITADOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, E DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO – EXECUTIVA QUE SE MOSTRA LASTREADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO RECONHECIMENTO - PROCESSO NÃO PARALISADO - INÉRCIA DA EXEQUENTE QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA - QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TÍTULOS INDICADOS EM ABERTO PELA EXEQUENTE - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. DECISÃO PROFERIDA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208807-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 01/02/2024 - grifei).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente suscitada pelo executado. Inconformismo. Paralisação do processo executivo. Não ocorrência. Intensa movimentação processual, com os exequentes perseguindo o que lhes é devido pelo executado, inclusive, com bloqueios de valores em contas dos executados. Prescrição não reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179956-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021 - grifei).

A corroborar, precedente recente deste E. Tribunal em que figura a mesma parte como exequente:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Mensalidade escolar. Sentença que declarou a prescrição intercorrente e, extinguiu a execução (CPC, art. 924, V). RECURSO DA EXEQUENTE. Prescrição não caracterizada. Súmula 150 do E.STF. Prazo prescricional quinquenal não transcorrido. Ausência de inércia do exequente, mas, apenas pesquisas infrutíferas, sendo inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001153-08.2012.8.26.0565; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - grifei).

Feitas tais considerações, não se mostra configurada a ocorrência

da prescrição intercorrente, sendo de rigor a anulação da sentença, devolvendo-se os autos à origem para regular prosseguimento do feito, inclusive determinando-se à exequente para se manifestar acerca da restrição que recaiu sobre o veículo de titularidade da executada, localizado via sistema RENAJUD.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, ausente fixação de verba honorária na sentença e provido o apelo, inaplicável a majoração prevista no §11, art. 85 do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

MARCELO IELO AMARO

Relator